



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.285, de 2021

Altera o inciso III do art. 40 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, a fim de prever causa de aumento de pena quando o delito for cometido nas dependências ou imediações de templo religioso.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado **FAUSTO SANTOS JR.**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.285, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências para inserir causa de aumento de pena quando os delitos nela previstos forem cometidos nas dependências ou imediações de templo religioso.

Na justificação da proposição, o autor destaca que a proposta visa corrigir lacuna legislativa presente na Lei de Drogas e finaliza a sua justificativa observando que os crimes como o tráfico de drogas deixam de ser majorados porquanto o rol para o agravamento das penas contidas na lei é taxativo.

O projeto não possui apensados.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito, de Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

LexEdit





II – VOTO DO RELATOR

A atividade legislativa nasce das demandas sociais. A cada dia surge uma nova demanda e, por mais ativo que seja um parlamento, estamos sempre atrasados em proteger o cidadão de forma completa.

Tem-se assistido a episódios lamentáveis de crimes que são cometidos nas dependências de locais destinados a realização de culto religioso e, além, em escolas, creches e hospitais.

Os crimes cometidos em locais considerados seguros, como os supracitados, têm se tornado comum. Ocorre que são locais especiais para quem lá está.

O cidadão se apresenta vulnerável no ambiente religioso, escolar ou hospitalar, com suas chances de defesa totalmente comprometidas porque lá estão rezando e buscando pela paz, se recuperando fisicamente de doenças ou simplesmente se dedicando aos estudos. Frequentadores e trabalhadores desses ambientes precisam ser especialmente protegidos contra o cometimento de crimes, principalmente os crimes relacionados às drogas.

Sabe-se da proteção constitucional à liberdade religiosa, à educação, à segurança e à saúde e preza-se para que espaços onde esses direitos são exercidos em sua forma mais pura, sejam lugares protegidos por lei.

Para tanto, considera-se a propositura em análise totalmente apta a ofertar uma maior proteção jurídica a esses locais.

Neste sentido, destaca-se que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no HC 502495/RS, relator o ministro Ribeiro Dantas que¹:

“a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas possui **natureza objetiva e se aplica em função do lugar do cometimento do delito**, sendo despicinda a comprovação efetiva do tráfico nos locais e nas imediações mencionados no inciso ou que o crime visava a atingir seus frequentadores.”

A motivação do autor do projeto teve como base essa lacuna legislativa, já que a lei não prevê, objetivamente, como causa de aumento de pena, o cometimento de crime nos templos religiosos.

¹ <https://canalcienciascriminais.com.br/a-causa-de-aumento-de-pena-do-art-40-iii-da-lei-de-drogas/>





Veja-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, apresentada pelo autor, que demonstra efetivamente a lacuna existente na legislação²:

A 6^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que as igrejas não podem ser equiparadas aos estabelecimentos previstos no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 para efeito de aplicação da causa de aumento de pena quando o tráfico de drogas é praticado em suas dependências ou imediações. Com esse entendimento unânime, o colegiado concedeu parcialmente habeas corpus para redimensionar a pena de uma mulher condenada em primeira instância a cinco anos de reclusão por tráfico, mas que teve a condenação elevada em mais dez meses após o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) aplicar a majorante do artigo 40, em virtude de o crime ter sido praticado nas imediações de duas igrejas de Votuporanga (SP). "Firme na compreensão de que, no direito penal incriminador, não se admite a analogia in malam partem, não vejo como se inserir no rol das majorantes o fato de a agente haver cometido o delito nas dependências ou nas imediações de igreja. Assim, porque a hipótese dos autos não foi contemplada pelo legislador, deve ser afastada a majorante prevista no inciso III do artigo 40 da Lei de Drogas", afirmou o relator do habeas corpus (HC 528851), ministro Rogerio Schietti Cruz. (grifei)

Portanto, conclui-se que a inserção desta nova causa de aumento de pena na lei de Drogas fará com que, no momento da fixação da pena, o juiz a considere possa aplicar a majoração nos crimes cometidos nas dependências ou imediações também de templos religiosos, além dos locais já constantes na Lei:

"Estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, **de quaisquer templos religiosos**, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos."

Como incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame, passa-se a análise de cada um desses pressupostos:

Quanto à constitucionalidade formal e material, a análise da proposição perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para

²

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1986881&filename=PL%201285/2021



* C D 2 3 7 8 3 0 9 7 8 6 0 *





apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o projeto de lei atende ao disposto no art. 5º, VI, da Constituição da República. Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita sua apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

Por fim, a matéria examinada não possui cláusula de reserva de lei complementar, de modo que não fere qualquer preceito constitucional. Portanto, aludida proposição revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, o PL sob exame qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, não há ajustes a serem feitos. Assim, o projeto passa a atender ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, **votamos no mérito pela aprovação**, na forma do substitutivo apresentado e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.285, de 2021, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

LexEdit


